

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS – MINAS GERAIS**

**Ref: PROCESSO LICITATÓRIO 272/2021- CHAMAMENTO PÚBLICO  
002/2021**

**Associação de Agricultores Familiares de Alfenas e Região**, empresa de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº.: 14.116.359/0001-33, com Endereço no Bairro dos Bárbaras, S/N, na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, que neste ato regularmente representado por seu Presidente, Sr. Antônio Joaquim Ribeiro, inscrito no CPF 342.139.296-04, vem, com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**,

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos a expor a seguir:

**PRELIMINARMENTE**

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

*A*

## DA TEMPESTIVIDADE

Salienta –se que foi estabelecido prazo de 5 dias úteis para a interposição de recurso, conforme parecer da comissão responsável pela reunião de julgamento de proposta.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 23 de novembro de 2021 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 30 de novembro de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente, **perdeu a licitação para o outro grupo formal participante da referida chamada pública**, pois segundo o setor jurídico do Município, no item 5.5.3.1 do edital, que diz que: “em caso de empate, terão prioridade organizações produtivas com **maior porcentagem de agricultores familiares** e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica.”

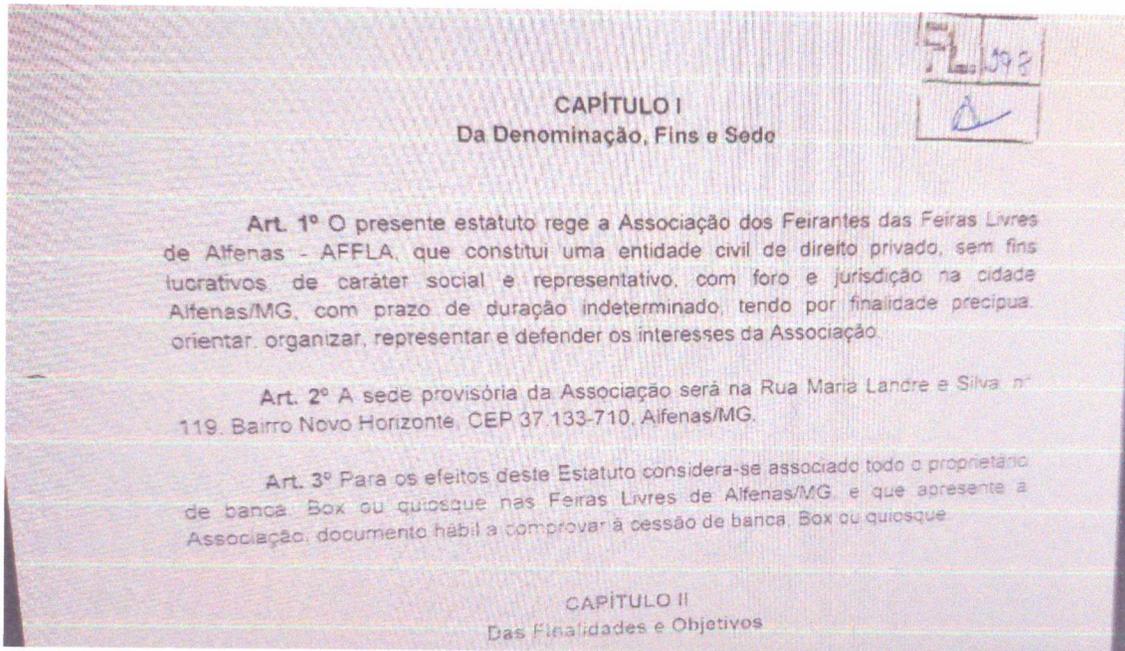
Vale ressaltar que não houve empate, já que a recorrente possui um número superior quase quatro vezes mais que a primeira colocada de **agricultores familiares associados**. Sendo o edital realizado para atender um programa de distribuição de renda, não há lógica em tal interpretação, considerando que a segunda colocada possui todos os requisitos de grupo formal com maior quantidade de membros.



Conforme a Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente considerada a segunda colocada na ordem de preferência, por constar na sua DAP Jurídica 84% de associados que possuem DAP individual.** Na argumentação apresentada pela pregoeira, a RECORRENTE perdera, tendo em vista que a concorrente possui DAP jurídica com 100% dos associados que detém DAP individual. Ocorre que é a Associação de Agricultores Familiares de Alfenas e Região, que tem uma maior proporção de agricultores, embora 14% dos associados não possuem DAP, são todos agricultores familiares, moradores do município.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente na segunda colocação.

**Ademais salientamos que a associação, declarada vencedora não é uma Associação genuinamente de agricultores do programa da agricultura familiar,** uma vez que conforme estatuto da mesma, podem ser associados qualquer indivíduo que possua banca, box ou quiosque nas feiras livres de Alfenas, além de ter entre os associados apenas 10 indivíduos que são agricultores familiares.



Além dos argumentos acima expostos, há também na própria documentação apresentada, uma lista de presentes na Assembleia realizada no dia 31 de julho de 2018, da primeira colocada, onde outros associados assinam a referida ata,



**De acordo a Resolução/CD/FNDE/MEC nº 4, de 3 de abril de 2015**, que altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):

- Grupos de assentados da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas: 50% + 1 dos associados;

**- No caso de empate entre os grupos formais acima, terá prioridade o grupo com maior porcentagem de agricultores familiares na composição.**

A interpretação da resolução é clara quando estabelece que tem prioridade, quem tem um maior número de agricultores familiares na sua composição, neste caso a Associação dos Agricultores Familiares de Alfenas tem prioridade, uma vez que são maioria. Ela possui 38 (trinta e oito) associados, genuinamente agricultores familiares, contra 10 agricultores da Associação dos Feirantes de Alfenas.

Embora o edital da presente chamada pública no seu item 5.5.3.1 diz que: “em caso de empate, terão prioridade organizações produtivas com **maior porcentagem de agricultores familiares** e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica”, deve ser seguido o que estabelece a interpretação, divulgada pelo próprio FNDE, da **Resolução/CD/FNDE/MEC nº 4, de 3 de abril de 2015**, uma vez que todo ato público tem que estar de acordo com a legislação vigente. E, esta determina que em caso de empate deve ser observada a **COMPOSIÇÃO** de cada grupo formal.

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão, que declarou como vencedora a Associação dos Feirantes de Alfenas, **conforme motivos consignados neste Recurso;**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Alfenas, 30 de novembro de 2021.



**Associação dos Agricultores Familiares de Alfenas**

**Antônio Joaquim Ribeiro**

---

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

[4]file:///C:/Users/Usuario/Downloads/agricultura%20familiar%20pnae%20(1).pdf